



Representação nº 2127-30.2014.6.03.0000 – Classe 42

Representação Eleitoral nº 2127-30.2014.6.03.0000

Representantes: Coligação Frente Popular a Favor do Amapá e Carlos Camilo Góes Capiberibe

Advogados (as): Ângelo Brazil – OAB/PA 9581 e outros

Representados: Jornal A Gazeta (Quality do Brasil Indústria Ltda) e Essiê Publicidade e comunicação S/C

Relatora: Juíza Eleusa Muniz

## DECISÃO

Coligação “Frente Popular a Favor do Amapá” (PSB/PT/PSOL/PCdoB) e Carlos Camilo Góes Capiberibe, por procurador habilitado, ajuízam a presente representação de direito de resposta, com pedido liminar, em face do Jornal A Gazeta (Quality do Brasil Indústria Ltda) e Essiê Publicidade e Comunicação S/C, com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso I, alínea “a”, da Res. TSE nº 23.398/2013.

Alegam, em síntese, que no jornal que circulou no dia 21/10/2014 (terça-feira), edição nº 29579, teria sido divulgada informação inverídica, ofendendo a honra e a imagem do governador e candidato à reeleição Camilo Capiberibe. Destacaram que, como matéria de capa foi veiculado que um “**Vídeo de Camilo recebendo propina será investigado pela Assembleia**”, inclusive com comentários na resenha da página A.3, no intuito de influenciar negativamente junto ao eleitorado amapaense, disseminando que o candidato seria desonesto ou corrupto (f. 02/13).

A inicial veio instruída com procurações, teor da resposta e exemplar do jornal (f. 14/17).

### **É o relatório. DECIDO.**

Neste momento, enfrento tão somente o pedido de liminar.

As hipóteses que possibilitam o direito de resposta estão assim descritas no art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

[...].”

Com efeito, regra geral, não cabe à Justiça Eleitoral censurar as matérias veiculadas na imprensa. Da mesma forma, inegável que os homens públicos devem aprender a conviver com as críticas, por mais duras e ácidas que possam transparecer.



Representação nº 2127-30.2014.6.03.0000 – Classe 42

Todavia, em período de campanha eleitoral as restrições impostas à propaganda devem ser rigorosamente cumpridas, pois visam, ao mesmo tempo, resguardar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os candidatos.

Nesse contexto, após analisar pacientemente os textos publicados no jornal, não há dúvida quanto ao excesso à liberdade de imprensa, com ofensa direta ao candidato.

Ou seja, o conteúdo da matéria não se ateve apenas em informar sobre determinado fato, depreendendo-se da nota de capa e da narrativa constante da página A.3 que a reportagem pretendeu aumentar a repercussão da notícia, de forma negativa e com fins eleitoreiros, com uso fotografias e da expressão “**Vídeo de Camilo recebendo propina será investigado pela Assembleia**”.

Da maneira como os textos foram produzidos, ficou nítida que a intenção foi a de levar ao leitor que o vídeo estaria a demonstrar que candidato cometeu ilicitude. Todavia, nos autos da Representação nº 2033-82.2014, o eminente Juiz Auxiliar Cassius Clay, ao proferir liminar em desfavor do Facebook, datada do último dia 18, já alertou de que as imagens do vídeo são imprestáveis para concluir que o objeto entregue seria supostamente dinheiro.

Por isso, os comentários inseridos no jornal, levados ao conhecimento geral, têm força suficiente para desqualificar, principalmente, a pessoa do candidato, no sentido de que não se encontra apto para continuar a exercer a função pública que pleiteia nestas eleições.

Tais aspectos evidenciam a existência do *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora* inegavelmente se apresenta para restaurar desde logo a verdade e manter o equilíbrio da disputa, até porque a divulgação ocorreu próximo ao dia da eleição em segundo turno.

Registro, finalmente, que realizei certos ajustes no texto original da resposta que acompanhou a inicial (f. 16), inclusive no título, por entender que foi extrapolada a proporcionalidade exigida entre a ofensa e o agravo, excluindo provocações ou ataques a quem quer que seja (TSE – RP nº 197505/DF, rel. Ministro Henrique Neves, julgada e publicada na sessão de 02/08/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para conceder aos representantes o direito de resposta, nos termos do artigo 17, inciso I, alíneas “c” e “f”, da Resolução TSE nº 23.398/2013, com a publicação do seguinte texto:

**“DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 2127-30.2014**

O candidato Camilo Capiberibe, manifesta o seu repúdio à manchete da edição nº 29579, de 21 de outubro de 2014 do jornal A Gazeta intitulada “**Vídeo de Camilo recebendo propina será investigado pela Assembleia**”.



Representação nº 2127-30.2014.6.03.0000 – Classe 42

A matéria de cunho eleitoral afirma que o candidato será investigado por ter recebido propina. Afirma o que já foi contrariamente decidido pelo Juiz Eleitoral Cassius Clay, em Representação Eleitoral nº 203382/2014, onde descarta a autenticidade do vídeo, e afirma: *"Inegavelmente, o vídeo em questão é de péssima qualidade, [...] sem podermos concluir ou mesmo sugerir do que se trata, sendo qualquer sugestão, indução ou conclusão apresentada fruto do desejo de denegrir a imagem do candidato, provavelmente para fins eleitorais"*.

As fotografias da figura que sugere ser o governador na capa e o nome do candidato na manchete do diário revelam que a intenção do jornal foi, puramente, de prejudicar a imagem e a campanha de Camilo Capiberibe. Isto porque, nunca houve em toda a sua carreira política qualquer mácula a sua honra e integridade moral.

Camilo Capiberibe reafirma o respeito que sempre teve às instituições públicas, ao dinheiro público e aos eleitores, pessoas do povo."

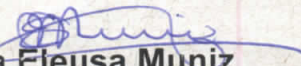
Determino a veiculação nos mesmos espaços e locais do Jornal A Gazeta, em até 48 (quarenta e oito) horas após esta decisão, inclusive na internet onde o periódico também é publicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicando-se subsidiariamente os §§ 4º e 5º do art. 461, do CPC, c/c § 2º do art. 76 da Res. TSE nº 23.404/2014.

Notifiquem-se os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de vinte e quatro horas (art. 8º, da mesma Resolução).

Por fim, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (art. 13, da mesma norma de regência). Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 22 de Outubro de 2014.

  
**Juíza Eleusa Muniz**  
Relatora